

PARECER TECNICO DE ENGENHARIA

REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.00.003 CPRP.

OBJETO: Registro de preços para Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Fotovoltaica Completo contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia e Fornecimento e Instalações de Usinas Fotovoltaicas com capacidade total de 1020 KWP conectado à rede da concessionária para equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE.

I. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital, interposta por **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 24.995.315/0001-84**, onde a impugnante alega em breve síntese que os itens 7.5.2. a.2) do edital, estariam restringindo a competitividade e a vantajosidade do certame, alegando que as parcelas de relevância de execução de reforma de telhado deveriam ser retiradas.

II. DO MÉRITO

A impugnante acusa a administração injustamente de ter posto **exigências irregulares** no edital epigrafado. Para elucidá-las, iremos analisar cada ponto atacado para demonstrar a legalidade das normas editalícias mencionadas.

Ainda que haja invocação de que as exigências são rigorosas, não se pode desprezar que a Administração assim procedeu com base no exercício de discricionariedade técnica plausível, fundamentando-se em realidade factível, constituindo o sistema fotovoltaico parcela relevante e significativa, em virtude da peculiaridade confida no termo de referência.

Nesse ponto, ressalta-se que na esteira do artigo 37, inciso XXI da Constituição permite e autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança, sendo legítimas as exigências técnicas constante do Edital em análise.

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

"Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Com efeito, o artigo 30, §1º, inciso I, bem como o artigo 3º, §1º, inciso I ambos da Lei no 8.666/93 são, no caso em exame interpretados, com proporcionalidade, observado o objeto ora licitado.

Não há nada de ilegal nas exigências contidas no subitem 7.5.2 do Edital, haja vista que para a segurança do empreendimento há necessidade de que as licitantes comprovem sua capacidade técnica para a execução de serviços de alta complexidade.

É neste sentido que arrazoa a Lei n. 9.433/05:

Art. 101 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

a:

I - **Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente;**

II - **Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;**

III - **Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

[...]

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, **atestado de responsabilidade**

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (grifos nossos)

Com efeito, depreende-se da leitura dos supracitados dispositivos que não há nada de ilegal nas exigências contidas nos itens ora impugnados, em relação à necessidade de comprovação **no quadro de pessoal e certidão de acervo técnico,** assim como **atestado de capacidade técnica** de responsáveis técnicos habilitados em engenharia elétrica e civil.

Frisa-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação.

Nesse sentido é a redação do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(grifo nosso)

Nessa mesma toada, é impossível dispensar a participação de engenheiro civil em conjunto com o engenheiro eletricitista na consecução do objeto.

Ao compulsar o regramento do instrumento convocatório, bem como, e sobretudo, os pormenores do Termo de Referência, constata-se que exigência cumulativa de engenheiro eletricitista e engenheiro civil decorre da imprescindibilidade de ambos para execução do objeto, não podendo nenhum se imiscuir na função precípua do outro.

A Resolução CONFEA nº 1.010/2005, em seu anexo II, especifica os campos de atuação profissional da modalidade civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte:

1.1.1.13.00 Instalações
1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins
residenciais e comerciais de pequeno porte

Enquanto isso, a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais", situação essa onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição – procedimento da ANEEL –, na qual se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)".

Na referida cartilha é possível observar que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 kW, consoante item 2.8:

A definição da tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar:

- a) Baixa Tensão - BT: carga instalada igual ou inferior a 75 kW;*
- b) Média Tensão - MT: carga instalada superior a 75 kW e MUSD contratado inferior a 2500 kW, inclusive;*
- c) Alta Tensão - AT: MUSD contratado superior a 2500 kW.*

Num resumo objetivo pode se dizer que carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP. 1.422.408 SC 2013/0396397-9, a seguir parcialmente transcrita:

A decisão normativa n. 70/2001, do CONFEA, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de SPDA, dispõe [...]. Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o CREA/SC valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo CONFEA, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto nº 23.569/33 e na resolução nº 218/73 do CONFEA, mas conforme prevê ainda a Resolução nº 1.010/2005, do mesmo conselho

federal. Vejamos. A resolução nº 218/73, em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil: [...]. Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas.

Por isso é imprescindível, e pode se dizer até obrigatório, que se inclua dentre as exigências de qualificação técnica a indicação de engenheiro civil, além do engenheiro eletricitista, como um dos profissionais imprescindíveis à execução do serviço.

A execução de instalação da usina fotovoltaica requisitará uma gama de serviços relacionados aos dois modais de engenharia. Todas essas análises não serão possíveis sem que um **engenheiro civil** e um engenheiro eletricitista estejam à frente.

Ao do contrário do que afirmou a impugnante ao alegar que um engenheiro civil é considerando irrelevante para a execução do objeto contratual, não vemos dessa forma pois ele é fundamental para poder se responsabilizar pelos serviços, o laudo técnico estrutural é emitido por um engenheiro civil. O profissional habilitado elabora o documento com as diretrizes para atender às necessidades do cliente. É de competência apenas do engenheiro civil a elaboração de Laudo Estrutural que possuem a seguinte finalidade:

Deve ser avaliada a sobrecarga à estrutura da edificação – sobretudo telhado - por meio de laudo estrutural, devido à instalação dos equipamentos componentes do sistema de geração fotovoltaica, de modo a não causar danos à edificação existente, sejam estruturais ou de outra natureza.

É preciso que o diagnóstico estrutural quanto à capacidade de carga do telhado seja feito pelo engenheiro civil, que é o profissional que detém o conhecimento técnico para isso. Acrescente-se que não apenas conhecimento técnico, mas deve deter também experiência anterior comprovada através de certificação legalmente estabelecida. No caso do profissional de engenharia, através do CREA.

Não se olvide que é de um processo licitatório que se está a se falar, cuja legislação pertinente faz expressa exigência nesse sentido: experiência anterior. **Onde se encontrará engenheiro electricista, ou mesmo técnico em eletrotécnica, com experiência anterior em diagnóstico estrutural? Não se vai.**

Desse modo, conclui-se com bastante propriedade que **é imprescindível exigir dos licitantes que indiquem dentre seus responsáveis técnicos as figuras do engenheiro civil e do engenheiro electricista que irão executar a obra em seu nome, cada um dentro de suas atribuições legais, e com comprovada experiência anterior através de certidão de acervo técnico.**

A exigência de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnica deixa o certame seguro em relação a aventureiros, além de ser imperativo da própria legislação regente. Inexiste excesso no caso. Excesso seria permitir que o objeto licitado, cujo vulto financeiro é considerável, seja executado por quem não detém atribuição legal, ou mesmo experiência anterior comprovada.

Incumbe à Administração Pública, em respeito à segurança jurídica e ao julgamento objetivo do certame, incluir dentre as exigências de comprovação de qualificação técnica quantitativos mínimos relacionados ao objeto do edital que garantam, por óbvio, a mínima experiência do futuro contratado.

A lei, ao falar de qualificação técnica, deixa bem clara sua exigência de que os licitantes devam comprovar "*aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*".

A Lei nº 8.666/96 é minudente e não deixa dúvidas quanto ao dever de a licitante comprovar experiência anterior em quantidades semelhantes ao objeto licitado, que, neste caso, é 1020 kWp. Isso porque, se por um lado exigir demais restringe o caráter competitivo do certame, exigir de menos o frustra de forma inexorável.

Destaque-se que nem toda empresa de engenharia e nem mesmo todo engenheiro eletricitista ou civil possui expertise na consecução de serviços em sistemas fotovoltaicos ou reforma/execução

de telhado, que bem mais do que a simples colocação e ligação na rede, exige uma prévia fixação de carga sobre estrutura edificada, comissionamento, treinamento, manutenção constante etc.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, o qual determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão¹:

¹ Ibidem.

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional responsável técnico é fundamental para averiguar sua qualificação técnica para a consecução do objeto do certame.

Oportuno também citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deva ultrapassar 50% do objeto, como bem respeitado pelo edital deste certame, o qual exigiu apenas que o engenheiro possua experiência anterior na execução/reforma de telhado, sem estabelecer quantitativo mínimo, e o engenheiro eletricista tenha instalado sistema fotovoltaico de no mínimo 35% do estabelecido no termo de referência, ou seja, potência de 282 kWp.

Destaca-se o seguinte julgado:

Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Desse modo, se a jurisprudência está consolidada no sentido de admitir que a Administração Pública possa exigir experiência anterior em quantidade equivalente até 50% do objeto licitado, então o ente realizador do certame acertou ao exigir das empresas licitantes que comprovem experiência anterior tanto do engenheiro eletricista quanto do engenheiro civil em 50% da potência efetiva do sistema fotovoltaico e do quantitativo da área total do telhado em que os sistemas serão instalados

Quanto ao engenheiro civil, mais acertada ainda foi a exigência de experiência anterior restrita a execução/reforma de telhado, sem estabelecimento de quantitativos mínimos, nada obstante se trate de parcela relevante do objeto licitado, consoante se verá adiante. A

questão fulcral é que não pode admitir que qualquer engenheiro civil execute a elaboração de diagnóstico estrutural, tampouco edificação estrutural, sem experiência anterior compatível com o objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, como é o caso, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Pode-se citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não podem se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por**

exemplo: 'V. - obra em instalação elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. - obra de construção civil de prédio comercial'. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão - do instrumento convocatório - das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso).

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário);

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Com efeito, a relevância do item, para o caso concreto, é extraída de sua complexidade técnica e imprescindibilidade na execução esmerada do objeto licitado, sem a qual não se pode falar

em segurança na instalação dos módulos fotovoltaicos sobre o telhado, que neste momento sequer é de conhecimento técnico se efetivamente suporta os equipamentos.

Portanto, é tecnicamente imprescindível que a fase de laudo estrutural, o qual só pode ser elaborado por engenheiro civil, faça parte da consecução do objeto, extraíndo-se daí sua inexorável relevância.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, e consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza o seu poder discricionário, que segundo Moreira, **"é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada para satisfazer o interesse público"**.

"Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do **caso concreto**, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à

Administração, de **modo explícito ou implícito**, para a prática de atos administrativos, com a **liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça**, próprios da autoridade, observando sempre os limites **estabelecidos em lei**, pois estes critérios não estão definidos em lei."

Nesse contexto, é concedido pelo direito à **Administração Pública** para a prática de atos administrativos com **liberdade na escolha** a partir de **critérios de conveniência e oportunidade** do administrador. Atendendo, além de tudo, os **princípios do regime jurídico administrativo**. É de competência exclusiva do administrador, por estar em contato com a realidade tendo, por tanto, condições de apreciá-lo. Tem duplo condicionamento, tanto na **esfera externa** quanto na **esfera interna**. Pois **externamente** limitar-se ao ordenamento jurídico e **internamente** pelas exigências do **bem comum** e da **moralidade administrativa**.

Portanto, a exigência das referidas Certidões, é exigência da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame. Assim sendo, o pedido referente ao presente item será indeferido e as cláusulas editalícias mantidas.

Por fim, analisando o pleito em questão dos pedidos da impugnante, o qual se resume a requerer a "a observância aos princípios da legalidade, igualdade e julgamento objetivo", carece minimamente de aprofundamento, dado que não se trata de pedido certo e determinado.

É consabido que a natureza jurídica da licitação é de processo administrativo, a teor do que ensina Carvalho Filho:

A natureza jurídica da licitação é a de procedimento administrativo, uma vez que se trata de um conjunto ordenado de atos e atuações estatais que antecedem e constituem o fundamento de uma decisão administrativa. Note-se que tal procedimento administrativo é sempre vinculado, no sentido de que, fixadas suas regras, deve o administrador observá-las rigorosamente (CARVALHO FILHO, 2013, p. 237).

O art. 15 do Código de Processo Civil, por sua vez, inovou ao estabelecer que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Portanto, na ausência de doutrina, jurisprudência, ou mesmo norma legal específica do ordenamento jurídico exclusivo da licitação, socorre-se do universo processual civil para dirimir a questão.

No presente caso, como dito inicialmente neste capítulo, é conclusivo que o pleito da alínea "f" dos pedidos da impugnante não possui objeto certo ou determinado, restringindo-se a requerer a

observância de princípios administrativos. Porém, a observância desses princípios decorre da própria lei, revelando-se inócua uma impugnação que pleiteie o óbvio.

O pedido constitui o objeto da ação, ou o bem jurídico que o autor espera ver protegido ao invocar a prestação da atividade jurisdicional do Estado. Como se repete há séculos, o pedido, em face do princípio da congruência, faz com que a decisão seja por ele limitada.

É tão importante a forma de apresentar o pedido que, em certas circunstâncias, o legislador qualificou de inepta a petição inicial (art. 330) que contém vícios relativos ao libelo, isto é, relativos ao pedido ou à causa de pedir quais sejam: se a inicial não possuir pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado (salvo se a lei autorizar a formulação de pedido dessa natureza) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Portanto, observando os pedidos da impugnante só requer o que é de dever legal da Administração Pública, despicienda uma análise aprofundada de questão inócua, sendo, como todos os demais pedidos, improcedente.

Por todo o acima exposto, resta claro que esta municipalidade agiu totalmente dentro da legalidade e foi obediente aos princípios que regem a licitação pública, pois como já demonstrado observou o princípio constitucional da Isonomia ao elaborar um edital que visa tão somente a selecionar a proposta mais vantajosa para esta

Administração, de maneira que ficou assegurada oportunidade igual a todos interessados objetivando que no certame compareçam o maior número possível de concorrentes, tendo definido critérios objetivos no ato convocatório para o julgamento das propostas, qual seja, menor preço global.

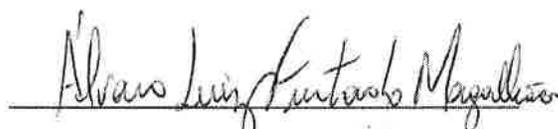
PARECER

Mediante análise exposta, este profissional qualificado emite **PARECER NÃO FAVORÁVEL**, ao pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa pela empresa **NOBREGA & ASSIS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 24.995.315/0001-84**, em função da mesma não ter apresentado justificativas capazes de demonstrar quaisquer irregularidade no edital.

É o parecer.

S.M.J.

Itaitinga/CE, 19 de abril de 2024.



ALVARO LUIZ FURTADO MAGALHÃES
ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA
RNP: 0600952509